



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 1005885-78.2021.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: DAURO PARREIRA DE REZENDE

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **Dauro Parreira de Rezende**, por meio da qual se discute responsabilidade civil por danos ambientais ocasionados pelo desmatamento ilícito do total de 2.488,56 hectares de áreas da Fazenda Santa Luzia e do Seringal Redenção, inseridos no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no município de Boca do Acre.

Narrou que foi instaurado inquérito civil para apuração da responsabilidade do réu pelo desmatamento de **1.561,66 ha**, correspondentes ao CAR AM-1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986 no Seringal Redenção e de 926,90 ha, relativos ao CAR AM-1300706-82D9D3316B534753984084EA92A2F0D4 na Fazenda Santa Luzia, entre os anos de 2011 e 2018, que totalizam 2.488,56 hectares, inseridos no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, área de propriedade e interesse da União, gerida pelo INCRA, destinada à implementação de reforma agrária e ocupada por comunidades tradicionais, extrativistas de castanhas, dentre outros produtos florestais não madeireiros.

Asseverou que diante de notícias de invasões e desmatamento no PAE Antimary, foi criada a Força Tarefa da Amazônia, adotando-se medidas de cunho repressivo e para tutela coletiva, visando garantir os direitos fundamentais das populações agroextrativistas residentes na área.

Narrou, ainda, que foi apurada a existência de diversos Cadastros Ambientais Rurais (CARs) sobrepostos ao PAE Antimary, a despeito da indivisibilidade do assentamento, o que ensejou a Recomendação nº 2/2019/FT-

AMAZONIA/PR/AM, objetivando o cancelamento de todos os CARs sobre ele incidentes. Assim, afirmou que *“A recomendação foi acatada pelo IPAAM, que promoveu, em 2019, o cancelamento de todos os CARs então incidentes sobre o PAE Antimary que não fossem titularizados por beneficiários vinculados ao PAE, já que o projeto de assentamento, por sua modalidade, não admitia divisão em lotes, destinando-se ao exercício coletivo de atividades extrativistas. **Nesse sentido, a presença de CARs evidenciava o loteamento do projeto de assentamento e sua ilegal ocupação por invasores, que buscavam – e continuam buscando – dar a ele um perfil socioeconômico distinto daquele para o qual foi modelado (o extrativismo), tudo em prejuízo das comunidades extrativistas que ali residem ou atuam economicamente”***.

Afirmou que foi produzida perícia pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise Descentralizada do Ministério Público Federal, que identificou o **desmatamento de 13.921,98 hectares no PAE Antimary**, entre os anos de 2011 e 2018, sendo **12.508,17 hectares associados a 201 imóveis rurais, inscritos no CAR até 2019, que tiveram seus registros cancelados em virtude da recomendação do MPF, por serem ilícitamente sobrepostos ao PAE Antimary**.

Asseverou que esse desmatamento demonstra uso diverso dos fins que determinaram a criação do Projeto de Assentamento Extrativista - PAE Antimary, já que seriam beneficiários do projeto comunidades agroextrativistas que dependem da floresta intacta para as suas atividades produtivas. O que teria sido constatado no interior do PAE Antimary foi o intenso desmatamento associado à grilagem de terras, seguido da implementação da pecuária extensiva por agentes econômicos diversos, que não se enquadrariam no conceito de hipossuficiente econômico. Logo, estes agentes estariam desmatando e ocupando o território ilícitamente.

O MPF sustentou sua equipe técnica teria identificado **Dauro Parreira de Rezende** como possuidor de fato das áreas correspondentes a CARs onde foi detectado o desmatamento total de **2.488,56 hectares**, nos imóveis rurais denominados **Fazenda Santa Luzia e Seringal Redenção**, ambas registradas em seu nome.

Ainda segundo o MPF, o passivo ambiental acumulado ao longo dos atos são aferíveis pelos demonstrativos de evolução do desmatamento, entre os anos de 2011 de 2018, resultando em desmatamentos de áreas de 926,90 hectares na Fazenda Santa Luzia e 1.561,66 hectares no Seringal Redenção, **totalizando 2.488,56 hectares**.

Afirmou, ainda, que a atividade de pecuária na Fazenda Santa Luzia está comprovada pela inscrição da fazenda na ADAF – Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas e pelos registros de emissão de GTAs (Guias de Trânsito Animal), onde consta como produtor o requerido **Dauro Parreira de Rezende**.

Por fim, o MPF pretende o deferimento de tutela provisória de urgência para: a) **obrigar o réu a retirar, no prazo de quinze dias, todo o rebanho bovino da área correlata às Fazendas Santa Luzia e Seringal Redenção**, CARs nºAM-1300706-82D9D3316B534753984084EA92A2F0D4 e nº AM-1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986, respectivamente; b) **proibir**, decorrido o prazo do item “a”, **a emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal (GTAs) ou de Notas Fiscais (NFs)** para rebanho oriundo de tais áreas, inclusive para obstar qualquer negócio jurídico que resulte na movimentação de gado proveniente de ou destinada aos imóveis rurais objeto da presente ação civil pública, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada cabeça de gado movimentada no imóvel irregularmente.

A inicial está instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada destina-se a permitir a imediata realização do suposto direito alegado pelo demandante, demonstrando-se adequada em casos nos quais se configure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito material. Sendo uma das modalidades da tutela de urgência, são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), como se verifica no art. 300 do CPC. Há, ainda, um requisito negativo, segundo o qual a tutela antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A inicial está instruída com o laudo técnico nº364/2019-SPPEA – Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (ID 497189908), que constatou a existência de extensa área desmatada no PAE Antimary, entre os anos de 2011 a 2018, totalizando 13.921,98 hectares, sendo 12.0508,17 hectares associados a 201 imóveis rurais, cadastrados no SICAR.

No apêndice do laudo (ID 497189921), consta o detalhamento da área desmatada em cada CAR, havendo indicação de que houve o desmatamento de 1.561,66 ha, correspondentes ao CAR nºAM-1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986 (Seringal Redenção); e de 926,90 ha relativos ao CAR nºAM-1300706-82D9D3316B534753984084EA92A2F0D4 (Fazenda Santa Luzia).

O IPAAM informou ao MPF, no ofício nº 397/2021 (ID 497189936), que não constam de seus registros a emissão de autorização de supressão vegetal no PAE Antimary.

O MPF também juntou documentos que demonstram a relação do requerido com a atividade de pecuária, na Fazenda Santa Luzia, quais sejam: inscrição da fazenda na ADAF – Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ID 497272851), e registros de emissão de GTAs (Guias de Trânsito Animal), tendo por origem a Fazenda Santa Luzia (ID 497188932).

Quanto ao documento da ADAF, o MPF alega que converteu as coordenadas do imóvel por meio de conversor oficial do INPE, inseridas na ferramenta MapBiomas Alertas, apurando-se que a Fazenda Santa Luzia está inserida no PAE Antimary, apesar da área declarada no CAR não coincidir com a área declarada à ADAF (mapa ilustrativo à pg. 5 da inicial).

Relatório feito pelo IPAM Amazônia, contendo os cálculos de emissões de gases de Efeito estufa (CO²), oriundo do desmatamento de 2.400 hectares nos CARs AM-1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986 e AM-1300706-82D9D3316B534753984084EA92A2FoD4 (mencionados na inicial e onde teriam ocorrido os danos), localizados no PAE Antimary, entre os anos de 2011 e 2018 (ID 497302352).

Por fim, a inicial também foi instruída com a Recomendação nº02/2019-FT-Amazônia, expedida pelo MPF, que recomendou ao IPAAM: *(I) que se abstenha de emitir licenças ambientais para exercício de atividades de pecuária extensiva em todo território do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, situado em Boca do Acre/AM, salvo em benefício de integrantes de comunidades tradicionais atendidas pelo Projeto de Assentamento e constantes na Relação de Beneficiários do INCRA; (II) que anule, no prazo de sessenta dias, todas as eventuais licenças ambientais previamente emitidas para exercício de atividades de pecuária extensiva incidentes sobre o território do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, situado em Boca do Acre/AM, salvo se emitidas em benefício de integrantes de comunidades tradicionais atendidas pelo Projeto de Assentamento e constantes na Relação de Beneficiários do INCRA; (III) que realize, em até sessenta dias, a análise de todos os cadastros ambientais rurais incidentes no território do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, indeferindo-os todos, por sobrepor-se a terras públicas destinadas pela União Federal à proteção de comunidades extrativistas, excetuando-se da hipótese de necessário indeferimento apenas o CAR titularizado pelo próprio INCRA e pela relação de extrativistas beneficiários do Projeto de Assentamento em causa.*

1. De início, está demonstrada a competência da Justiça Federal, porquanto a área do dano ambiental pertence à União (art. 109, I da CRFB), consubstanciada em gleba destinada à reforma agrária pelo INCRA, denominado Projeto de Assentamento Extrativista Antimary, no município de Boca do Acre-AM.

2. Estão provados os pressupostos legais para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipatória, porquanto demonstrada a prática contínua de ilícito ambiental consistente no desmatamento persistente de glebas no interior do PAE Antimary, com ocupação e implantação de pecuária extensiva no interior de projeto de assentamento afetado publicamente à atividades agroextrativistas de baixo impacto ambiental.

Os documentos que instruem a inicial demonstram que o requerido declarou-se possuidor de vastas áreas sobrepostas ao PAE Antimary, junto ao CAR (Cadastro Ambiental Rural), área esta destinada ao uso de comunidades tradicionais.

O desmatamento seguido da implantação de pecuária extensiva deixa patente o uso econômico de altíssimo impacto ambiental, **em escala econômica muito distante dos usos sustentável e extrativista da floresta em pé.**

A presente ação civil pública tem por discussão central a responsabilidade civil ambiental, tendo o MPF sustentado a **necessidade de fazer cessar o estado de ilicitude** que vem, ao longo de anos (mais precisamente de 2011 a 2018), gerando danos ambientais na localidade. Assim, a tutela de urgência pretendida tem por finalidade garantir que futura obrigação de recuperar integralmente a área possa operar-se de forma eficaz.

De fato, enquanto explorada ilegalmente a área, consolida-se tanto o desmatamento já existente (impedindo a regeneração natural da vegetação), como também perpetua os ilícitos já detectados, em violação ao sistema jurídico, com destaque aos princípios, normas e mecanismos protetivos do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio (*caput* do art. 225 da CRFB). Somada a esta grave violação de normas protetivas a direitos fundamentais, existe o dano às comunidades agroextrativistas que são privadas de seus meios de subsistência, porquanto a implantação de pecuária extensiva compromete pressupõe desmatamento a corte raso, com formação de pasto e retirada da cobertura florestal da qual dependem comunidades de castanheiros, açazeiros e outras comunidades que dependem da floresta em pé para a sua subsistência.

A consolidação e a expansão de desmatamentos também comprometem os pilares de concretização do Estado Socioambiental de Direito, na medida em que sinaliza que a transgressão ambiental “compensa” para o infrator; afinal, este auferir ganhos fáceis com a exploração de recursos naturais (tais como o solo), sem que lhe seja imposta a obrigação de internalizar os impactos socioambientais negativos causados à coletividade difusa.

Dito de outra forma, assiste razão ao MPF quando afirma que a manutenção deste estado de ilicitude quanto à ocupação e exploração de área ilegalmente desmatada consolida o dano ambiental e perpetua as perdas ecossistêmicas já verificadas. Aliás, é bem possível que o passivo ambiental verificado possa agravar ainda mais o dano ambiental no tempo, na medida em que a fragmentação da Floresta Amazonia facilita o acesso a áreas ainda preservadas, permitindo que a floresta sofra **incrementos de desmatamento** que, segundo a ciência, podem leva-la ao ponto de inflexão (também conhecido como ponto de não retorno ou “*tipping point*”[1]), circunstância na qual a floresta, sofrendo grandes perturbações em seu ecossistema, perde suas características essenciais bem como sua capacidade de resiliência.

Logo, está caracterizado o *periculum in mora*, consistente em fundado receio de dano ambiental irreparável ou de difícil reparação, porquanto enquanto se mantém a exploração pecuária na área ilegalmente desmatada, fica comprometida a possibilidade de regeneração da vegetação.

A inicial e documentos demonstram que o requerido **Drausio Parreira de Resende** é titular de 2 Cadastrados Ambientais Rurais, quais sejam, o de números 1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986 e AM-1300706-82D9D3316B534753984084EA92A2F0D4, onde estão situados, respectivamente, Seringal Redenção e a Fazenda Santa Luzia, áreas onde ocorreu desmatamento de 2.488,56 hectares, entre os anos de 2011 e 2018, e onde há uso econômico para pecuária bovina extensiva até os dias de hoje, atividade esta contrária aos fins para os quais foi criada a PAE Antimary, destinado primariamente ao extrativismo vegetal.

A área desmatada ilicitamente soma 2.488,56 hectares, consoante identificação pelo IBAMA e, estimado o custo de reparação do dano em R\$10.742,00 por hectare, o MPF pretende a condenação do requerido em indenização correspondente a R\$26.732.111,50, (vinte e seis milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), não contabilizados os danos intermediários e residuais.

Descabe, neste momento, tecer considerações acerca da natureza jurídica da responsabilidade civil ambiental, porquanto a tutela de urgência, considerada isoladamente, tem por finalidade fazer cessar a infração e o ilícito ambiental constatado na área, ou seja, tem por finalidade impedir que a área continue sendo explorada ilicitamente, permitindo ao meio ambiente a sua regeneração natural.

Com fundamento nas ponderações acima, estão demonstrados os pressuposto de *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Como dito, em se permitindo que o estado de ilicitude ambiental se perpetue no tempo (ocupação ilícita da área e exploração econômica de pecuária bovina extensiva, o que ocasiona impedimento de regeneração), os danos existentes no local podem se tornar irreversíveis para o meio ambiente e para a integridade da Floresta Amazonia.

Ademais, a ausência de licenciamento ambiental para a atividade exercida na área, por si só, evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela dificuldade de se identificar o *status quo* que servirá de parâmetro para a reparação integral do dano. Desse modo, está satisfeito, portanto, o pressuposto do *periculum in mora*.

No que concerne ao fundado receio de dano irreparável, ainda é preciso lembrar que o ilícito dos autos coloca em risco não apenas os valores e bens de natureza estritamente ambiental, mas também compromete os meios para concretização de uma política agrária que seja conducente à justiça socioambiental, haja vista que as áreas se encontram no Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, objeto de reforma agrária e destinado para exploração extrativista vegetal (que tem por pressuposto a preservação da floresta) por comunidades tradicionais desde 1987. Para além da violação dos princípios da função socioambiental da propriedade, milita em favor do deferimento da tutela de urgência o princípio *in dubio pro natura*, que nos caso dos autos recomenda que, diante das incertezas e complexidades quanto à possível recomposição integral da área degradada, deve se optar por medida que maximize a proteção ambiental.

Com feito, como bem ressalta o MPF: *Os números demonstram que não apenas o requerido é titular de Cadastro Ambiental Rural de áreas onde foi perpetrado desmatamento superior a 2400 hectares entre 2011 e 2018 e situadas dentro de um Projeto de Assentamento Agroextrativista, mas também que ele segue usando economicamente esses imóveis onde realizados os desmatamentos para a pecuária bovina extensiva, embora o PAE seja destinado, primariamente, ao extrativismo vegetal.*

Assim, imperioso que o requerido desocupe a área desmatada e faça cessar o estado de exploração de pecuária bovina extensiva sem autorização legal para tanto.

3. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, a distribuição dinâmica do ônus da prova apresenta dois aspectos, objetivo (regra de julgamento) e subjetivo (regra processual de produção e custeio da prova). Ademais, a inversão pode decorrer da lei (“ope legis”) ou decorrer de determinação judicial (“ope judicis”).

Na hipótese dos autos, o influxo dos princípios de Direito Ambiental, com destaque aos princípios da precaução, prevenção, *in dubio pro natura* e até mesmo o princípio do poluidor pagador, costumam fundamentar normativamente a inversão do ônus da prova, com vistas a recair para o requerido o dever de demonstrar que não concorreu para o evento danoso e tampouco omitiu-se quanto ao dever de proteção do meio ambiente, imposto constitucionalmente ao Poder Público e à coletividade, nos moldes do art. 225, *caput*, da CF/88.

Não obstante, a inversão é quase sempre feita judicialmente na fase de saneamento, até mesmo para franquear à parte contrária manifestar-se expressamente quanto a este pedido.

A despeito da gravidade dos danos noticiados nos autos (desmatamentos de grandes áreas), que podem colocar em risco o equilíbrio do ecossistema amazônico (com preservação da sua biodiversidade), dos recursos hídricos e do ciclo hidrológico, além da possibilidade de alterarem drástica e irreversivelmente o clima do planeta; a inversão liminar do ônus da prova não terá o condão de propiciar o pronto reflorestamento imediato das áreas desmatadas.

Em outras palavras, inverter o ônus da prova liminarmente ou após o prazo de contestação não modificará a realidade processual quanto à produção e custeio da prova pela parte requerida, mormente quando, para desincumbir-se do ônus, deverá o requerido ser comunicado processualmente da decisão.

Por fim, não se confundem questões sujeitas à inversão do ônus da prova, com matéria cuja prova está sujeita a ônus do próprio requerido. Assim, demonstrar a existência de licenciamento ambiental, ou de posse regular/autorizada na área, é ônus do requerido, o que dispensaria, em princípios a inversão pleiteada.

Mesmo assim, todas estas questões deverão ser analisadas após a fase postulatória, razão pela qual o pedido de inversão do ônus fica postergado para a fase de saneamento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para ordenar: **a) que o requerido retire, no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência efetiva desta decisão, **todo o rebanho bovino que se encontrar nas áreas** correlatas à Fazenda Santa Luzia e ao Seringal Redenção (CARs n. AM-1300706-82D9D3316B534753984084EA92A2F0D4 e n. AM-1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986), sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cabeça de gado mantida ou movimentada do imóvel irregularmente; **b)** a suspensão de emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal – GTA ou de notas fiscais para a movimentação de gado proveniente de ou destinada aos imóveis rurais objetos desta ação civil pública, tendo em vista o desmatamento ilegalmente perpetrado entre os anos de 2011 e 2018 e a posse ilegalmente ostentada.

COMUNIQUE-SE os órgãos responsáveis pela emissão da GTA e de notas fiscais, notadamente a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas – ADAF e a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas – SEFAZ.

Observa-se que o autor deixou expresso que não está disposto a conciliar, nos termos do art. 319, VII, do NCPC, diante da gravidade dos atos de espoliação de patrimônio público e de perpetuação de danos ambientais nas áreas ocupadas pelo requerido. Dessa forma, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE o requerido para apresentar contestação, nos termos do art. 335, III, do NCPC.

INTIME-SE o INCRA, gestor do PAE Antimary, para que se manifeste acerca de eventual interesse em integrar o polo ativo da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal da 7ª Vara Federal.

[1] Marques, Luiz. Ponto crítico na Amazonia. Jornal da Unicamp. 05 de março de 2018. Encontrado em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-marques/ponto-critico-na-amazonia> (<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-marques/ponto-critico-na-amazonia>).

[1] (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftnref1) Marques, Luiz. Ponto crítico na Amazonia. Jornal da Unicamp. 05 de março de 2018. Encontrado em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-marques/ponto-critico-na-amazonia> (<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-marques/ponto-critico-na-amazonia>).

MANAUS, 16 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente por: **MARA ELISA ANDRADE**
19/04/2021 15:25:41

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **507508022**



210419152540637000005017

IMPRIMIR

GERAR PDF